



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 5 – PLEN (SUBSTITUTIVO) (à PEC nº 11, de 2011)

Altera o procedimento de apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 62.**

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 13 e 14, perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de cento e vinte dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º Os prazos a que se referem os §§ 3º e 5º suspendem-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º Preliminarmente ao seu exame pelos plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, as medidas provisórias serão submetidas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania das respectivas Casas, para parecer sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais, pelo prazo de dez dias, observado que, decorrido esse prazo sem manifestação, o juízo de admissibilidade será transferido ao plenário.

§ 6º Se a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual sucessivamente, nos respectivos prazos de sessenta e trinta dias, a medida provisória entrará em regime de urgência, sobrestando todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

§ 7º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados, que terá o prazo de setenta dias para concluir sua apreciação.

§ 8º Encerrado o prazo previsto no § 7º, a medida provisória será remetida, no estado em que se encontrar, ao Senado Federal, que terá o prazo de quarenta dias para concluir sua apreciação.

§ 9º Havendo emendas do Senado Federal, a medida provisória retornará à Câmara dos Deputados.

§ 10 Se a Câmara dos Deputados não houver se pronunciado no prazo de setenta dias que lhe cabia inicialmente, manifestar-se-á logo após a deliberação do Senado Federal, observado o prazo de vigência da medida provisória.

§ 11 Na hipótese prevista no § 10 a Câmara dos Deputados poderá aprovar ou rejeitar a medida provisória e as emendas do Senado Federal, vedada a inclusão de emendas.

§ 12 É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 13 Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 14 Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às medidas provisórias que venham a ser editadas após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania à Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2011, prevê que, antes de serem apreciadas pelas Casas do Congresso Nacional, as medidas provisórias sejam submetidas a uma comissão mista de doze Deputados e doze Senadores, para o juízo prévio de admissibilidade.

A proposta original da PEC nº 11, de 2011, que teve como primeiro signatário o Senador José Sarney, eliminava a figura da comissão mista, mantendo a atribuição do plenário de cada uma das Casas para deliberar sobre a admissibilidade e o mérito das medidas provisórias.

A Emenda de Plenário nº 3, que tem como primeiro signatário o Senador Walter Pinheiro, propõe manter o texto original da PEC. Em sua justificação, o ilustre senador argumenta, com propriedade, que o substitutivo

aprovado pela CCJ “confere à referida comissão o poder de decretar, terminativamente, a perda de eficácia da medida provisória, ao fundamento de não atendimento dos requisitos constitucionais.” Além disso, não se poderia admitir que “um ato com força de lei seja desconstituído por uma comissão mista, sem previsão de recurso para os plenários das Casas do Congresso Nacional. Isso implicaria delegar a decisão soberana das câmaras parlamentares sobre o juízo de admissibilidade...”

A eventual previsão de um recurso da decisão da comissão mista para o plenário geraria a necessidade da convocação do Congresso Nacional apenas para tais deliberações, o que não nos parece oportuno nem conveniente. Seria o retorno, em parte, à sistemática que vigorava antes da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.



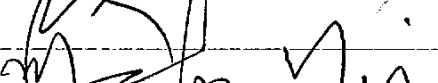
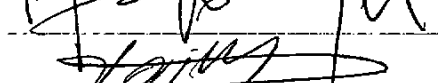
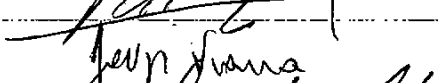
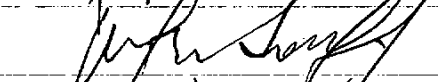
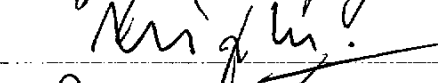
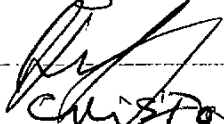
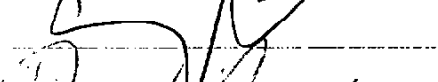
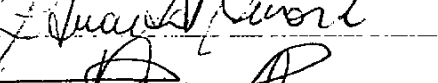
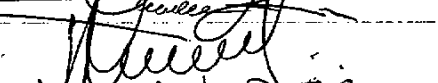
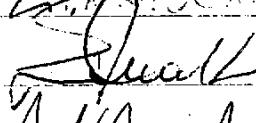
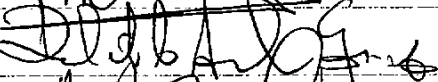
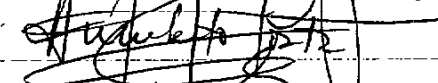
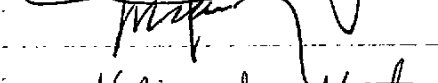
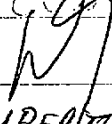
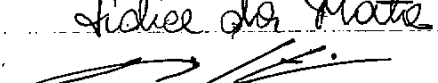
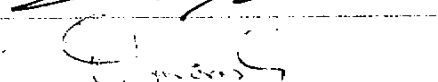




A experiência tem demonstrado a inoperância da Comissão Mista. A única e última vez que a Comissão Mista se reuniu, após a Emenda Constitucional nº 32, de 2001, para analisar uma medida provisória foi em 2001, quando chegou ao Congresso a MP nº 6. Desde então, foram praticamente 10 anos e 528 medidas provisórias não analisadas pela referida comissão. Torná-la permanente, mas prevendo que sua não manifestação no prazo devolve ao plenário de cada Casa a análise da matéria, como prevê o substitutivo aprovado pela CCJ, indica que há uma grande probabilidade de o texto simplesmente vir a conferir o caráter jurídico a essa prática.

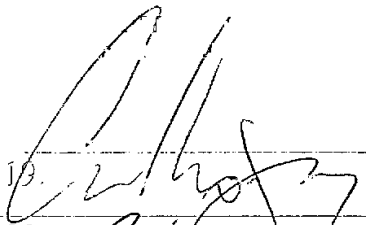

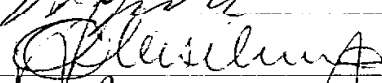
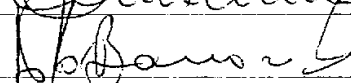
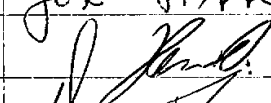

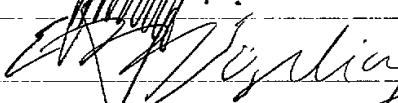
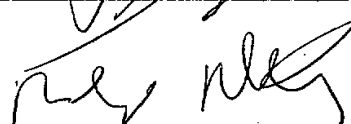
Entendemos, no entanto, ser adequado que as comissões de Constituição e Justiça de cada Casa do Congresso Nacional profiram pareceres sobre a admissibilidade da medida provisória, uma vez que são elas as comissões competentes para análise de questões que envolvam a constitucionalidade das diversas proposições legislativas. Ademais, não se trata de decisões terminativas. Caso as comissões não se manifestem no prazo de dez dias, o juízo de admissibilidade será transferido ao plenário de cada Casa. Essa é a alteração proposta nesta emenda ao § 5º do art. 62.

A presente emenda substitutiva mantém, em linhas gerais, a proposta original da PEC nº 11, de 2011, diferenciando os prazos para deliberação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. A Câmara teria 70 (setenta) dias e o Senado 40 (quarenta) dias para apreciação da medida provisória. O prazo da Câmara para apreciação das emendas do Senado seria de 10 (dez) dias, observado o prazo de vigência da medida provisória. Em razão dessas alterações e no intuito de preservar a proposta original da PEC, que é prever o sobrestamento da pauta de ambas as Casas nos últimos dez

dias dos respectivos prazos de tramitação, aumentamos de 45 (quarenta e cinco) para 60 (sessenta) dias o prazo para que a medida provisória entre em regime de urgência na Câmara dos Deputados e, no Senado, reduzimos de 45 (quarenta e cinco) para 30 (trinta) dias.

Sala das Sessões,

1. 	ANTONIO CARLOS VALADARES
2. 	BENE DITO DE LIMA
3. 	RENAN CALHEIROS
4. 	MAGNO MALTA
5. 	Paulo B. Pires
6. 	Jorge Faria
7. 	
8. 	CHRISTOVAM.
9. 	LEONARDO
10. 	
11. 	ANA AMARAL
12. 	VICENTE ALVES
13. 	
14. 	UMBERTO COSTA
15. 	PINHEIRO
16. 	LÍDICE DA MATA E SOUZA
17. 	Luiz Henrique
18. 	

19.		EDUARDO BRAGA
20.		CIRO NOGUEIRA
21.		GLEISE HOFFMANN
22.		JOSÉ PIMENTEL
23.	IVO ASSOL	
24.	Reis Gregor	
25.	XXXXXXXXXX	WÂNIA RAUPE
26.		RODRIGO PIMENTA
27.		RODRIGO PIMENTA

28- Kauê FERNANDO COLLOR

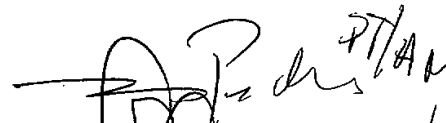
29- Angela Patela 


30- André Luiz


31- 

32- 

33- 

34- JOÃO PEDRO -  PT/AM

35- Vitalício Ruy - 

36- Vana Rita Gregório - 

37- 

38-